

## **Esclarecimento Solicitado**

## Licitação: 00432/19

Data: 01/08/2019

1. O item 3.2, "b", do Edital estabelece os valores a serem apurados nos cálculos dos índices contábeis, exigindo o de Liquidez Geral (LG) igual ou maior que 1,10 e de Grau de Endividam: Nitido é que não há um critério considerado razoável para demonstrar a boa situação financeira

Nitido é que não há um critério considerado razoável para demonstrar a boa situação financeira da empresa, ou seja, inexiste um parâmetro contábil que o defina, como por exemplo, se uma empresa com ET = 0,70 é mais saudável financeiramente que outra com ET = 0,80, pois existem outros fatores tais como porte e ramo de atuação que podem interferir nessa conclusão. Nesse caso, empresas prestadoras de serviços normalmente possuem altos custos com folha de pagamento e impostos que impactam profundamente nesses índices e quase não há investimentos em ativos imobilizados.

Grandes empresas de consultoria, que é o perfil dos licitantes do presente certame, geralmente recorrem a dividas como um complemento de capitais próprios para realizar aplicações produtivas no seu Ativo (ampilação, expansão, modernização, etc.). Este endividamento é sadio, mesmo sendo um tanto elevado, pois as aplicações produtivas deverão gerar recursos para saldar o compormisso assumido. Em grandes corporações, não é raro a matriz conceder emprestimos ou repasses de valores a suas filiais ou subsidiárias sediadas em outros países. Com esta aquisição a empresa devedora tem como resultado a queda dos indices, embora sua credora seja a propria matriz, pertencente ao organismo da companhia. Nesta circunstância, não é razoável limilar a participação da empresa devedor aten como indices, o móvidas contraídas é razoável limitar a participação da empresa que não atinja os índices, por dívidas contraídas dentro da estrutura orgânica da companhia.

dentro da estrutura orgânica da companhia.

Contraditório é aceitar que o Governo incentive a participação em licitações, contudo, não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos indices.

Importante destacar que licitações, com objetos similares e que por sua vez envolvam empresas de prestação de serviços, usualmente exigem apenas os indices de Liquidez Corrente (demonstra a capacidade da empresa, incluindo no activação es es eus compromissos de curto prazo com os seus direitos realizáveis, também de curto prazo o e Liquidez Geral (leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no aclaulo os direitos e obrigações a longo prazo) igual ou malores 1. Estes indices são suficientes para demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme estabelecem os §1º e §5º do art. 31 da Lei 8666/93. Justamente pelo acima exposto, tern-se que, quando solicitado, o indice ET seja menor ou iqual a

os §1º e §5º do art. 31 da Lei 8666/93. Justamente pelo acima exposto, tem-se que, quando solicitado, o índice ET seja menor ou igual a 0,80 e o índice de LG seja maior ou igual a 1 nas licitações que envolvem empresas de prestação de serviços. Exigir indices diferentes que os referidos são mais usuais em certames para contratação de obras e serviços de engenharia, cujas empresas interessadas são dotadas de altos valores de ativos imobilizados. Não bastasse o acima exposto, § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 permite que a Administração também avalle a capacidade econômico-financeira do licitante por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, ainda que esses fatores sejam examinados isoladamente, logo, o não atendimento aos indices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual. Velamos:

Vejamos:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de património líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado", - grifos nossos Depreende-se, que a saúde financeira de uma empresa é de suma importância para resguardar a Administração de uma futura inexecução contratual por motivos financeiros, sendo o interesse público a garantia de cumprimento do contrato, portanto, se apenas uma das exigências (atendimento dos indices contábels ou comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo) forem satisfeitas, restará atendido o que rege a Lei de Licitações.

Conforme exaustivamente exposto, a verificação da capacidade econômico-financeira de uma empresa exclusivamente exposto, a verificação da capacidade econômico-financeira e, por sua vez, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira e, por sua vez, à inabilitação de competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, importante que a Administração favoreça o ingresso do maior número de licitantes, sendo assim, justificavel a substituição dos índices contábeis (quando apresentarem resultados diferentes aos exigidos pelo Edital) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratização, em estrita consonância ao disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8666/93.

O entendimento acima se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual restringe exigências de qualificação econômico-financeira em licitações ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o atendimento de indices contábeis pode ser dispensado. Cabe destacar que tal procedimento é estabelecido pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, cianda que o orgão ou a entidade da Admi Vejamos: "S 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços "S 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços "S 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços

entendimento

Informações da SABESP Daurea Medeiros Carneiro

Descrição:

Data: 01/08/2019

Hora:14:55

Os limites dos índices contábeis LG (líquidez geral 1,10 ≤x≤ 1,50) e ET (endividamento total 0,55 ≤x≤ 0,70) seguem os parámetros determinados pela Deliberação da Diretoria Sabesp de número 507/97, portanto devem ser atendidos.

Além do atendimento dos índices contábeis acima, o licitante deverá comprovar também através de patrimonio líquido o valor de R\$ 4.800.000,00 (licitante individual) e R\$ 6.240.000,00 (em caso de consórcio). caso de consórcio). Data de Publicação:

16/08/2019

Cancela

1 of 1 23/08/2019 14:31